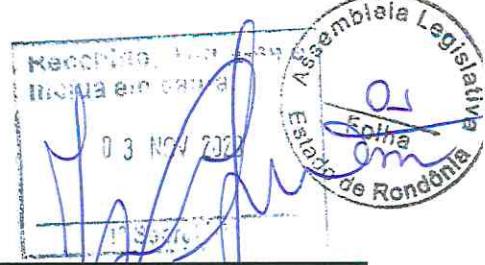




ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA



PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO	ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa 03 NOV 2020 Protocolo 940/2020 Processo 940/2020	PROJETO DE LEI	Nº 878/2020
-----------	--	----------------	-------------

AUTOR: DEP. ALEX SILVA - REPUBLICANOS

Dispõe sobre o uso do nome afetivo de crianças e adolescentes, sob guarda provisória concedida em processo de adoção, nos cadastros das instituições de ensino, de saúde e de cultura e lazer, no período que antecede a extinção do poder familiar originário.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Artigo 1º - Fica permitido o uso do nome afetivo de crianças e adolescentes, sob guarda provisória concedida em processo de adoção, nos cadastros das instituições de ensino, de saúde e de cultura e lazer, no período que antecede a extinção do poder familiar originário.

Parágrafo único. As instituições de que trata o *caput* compreendem:

- I – creches e escolas públicas e privadas;
- II – unidades de saúde, públicas e privadas, e consultórios; e
- III – bibliotecas, clubes, colônias de férias e academias, bem como todos os espaços direcionados para cultura e lazer.

Art. 2º O cadastro das instituições de ensino, de saúde e de cultura e lazer deverá ser preenchido com o nome afetivo em destaque, acompanhado do nome civil, que será utilizado somente para fins administrativos.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA



PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº _____
AUTOR: DEP. ALEX SILVA - REPUBLICANOS		

Parágrafo único. O preenchimento do cadastro com o nome afetivo deverá ser solicitado às instituições pelo responsável legal da criança e/ou do adolescente, mediante a apresentação de documentos que comprovem o processo de adoção em curso.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, o nome afetivo é a designação pela qual a criança e o adolescente são identificados durante a guarda provisória da nova família o qual pretendem tornar definitivo após a conclusão do processo de adoção, com alteração da certidão de nascimento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 14 de outubro de 2020.


ALEX SILVA
DEPUTADO ESTADUAL – REPUBLICANOS



PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº _____

AUTOR: DEP. ALEX SILVA - REPUBLICANOS

JUSTIFICATIVA

Buscamos por este projeto para possibilitar o direito de uso do nome afetivo de crianças e adolescentes, sob guarda provisória concedida em processo de adoção, nos cadastros das instituições de ensino, de saúde e de cultura e lazer, no período em que antecede a extinção do poder familiar.

Enquanto o processo de adoção não termina, a criança e/ou o adolescente, que já se encontra sob a guarda da família afetiva, vivem uma nova realidade, sendo identificados por outros nomes e sobrenomes, os quais desejam tornar definitivos.

Sendo assim, torna-se imprescindível que as instituições de ensino, de saúde e de cultura e lazer adotem o nome afetivo da criança e/ou adolescente em seus cadastros, com o propósito de evitar conflitos de identidade, ou mesmo expô-los a formas de atitudes agressivas, verbais ou físicas, que venham a causar traumas.

Dito isto, haja vista a relevância da proposta que tem como escopo diminuir o impacto que o tempo do processo de adoção gera na rotina social da criança e do adolescente, permitindo que eles se acostumem, no menor tempo possível, com sua nova identidade.

Plenário das Deliberações, 14 de outubro de 2020.


ALEX SILVA
DEPUTADO ESTADUAL - REPUBLICANOS